

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 8, de 3 de julho de 2024

ISS. Subitem 16.02 da lista de serviços do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Outros serviços de transporte de natureza municipal.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de consulta tributária formulada por pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.
2. A consulente atua no ramo de transporte de passageiros.
3. Em linhas gerais, a consulente pretende compreender se sua atividade de transporte de passageiros, sob o regime de fretamento, relacionada a transporte de trabalhadores de empresas por meio de ônibus ou vans, se submete ao código 2340 ou 2431, ambos do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011.
4. Especificamente, as indagações da consulente são as seguintes:
 - 4.1. Se está correta a interpretação da Consulente de que sua contratação para a prestação de serviços de transporte municipal coletivo de passageiros, privado, por regime de fretamento, para transporte de trabalhadores, realizado no município de São Paulo, por meio de ônibus, está sujeito ao código de serviços 2340;
 - 4.2. Se o mesmo código de serviços se aplica para o transporte nos termos acima, porém realizado por van;
 - 4.3. Se o mesmo código de serviços se aplica para o transporte municipal coletivo de passageiros, privado, por regime de fretamento, para eventos turísticos, seja por ônibus ou van; e
 - 4.4. Caso esta autoridade entenda de forma diversa, requer, respeitosamente, que especifique o código de serviços correto para as prestações de serviços elencadas nas questões acima.
5. O termo “coletivo” contido no subitem 16.01 da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, replicado na Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, não está relacionado à quantidade de passageiros, mas à natureza pública desse transporte. Em uma interpretação de natureza histórica, conclui-se que o antigo item 16 foi cindido em um momento de conquista social que levou a tributação a permitir alíquotas inferiores a 2% para os transportes públicos coletivos (ver artigo 8º-A, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 116, de 2003).

6. As situações apresentadas pela consulente enquadram-se no subitem 16.02.
7. Portanto, o código 2340, que se encontra no contexto do serviço do subitem 16.01, é incabível para a atividade da consulente. Assim, fica respondida a primeira indagação e prejudicadas as duas seguintes.
8. De acordo com serviço prestado pela consulente, os códigos aplicáveis serão aqueles referentes ao subitem 16.02, descrito como “outros serviços de transporte de natureza municipal”. Em especial, os códigos 2404, referente a transporte de escolares, e 2431, referente a transporte de pessoas, por qualquer meio, dentro do território do município.
9. Os enquadramentos não são alterados de acordo com o tipo de veículo utilizado.
10. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

ISAAC LIBARDI GODOY

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento